

RELATÓRIO E VOTO

REPRESENTAÇÃO Nº 30/2022

REPRESENTANTE: MARÍLIA MARIA DA FONSECA

REPRESENTADO: CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR VEREADOR RELATOR DR FREDERICO FARIA SILVA DA COMISSÃO PROCESSANTE DA REPRESENTAÇÃO 30/2022: Trata-se de representação de MARÍLIA MARIA DA FONSECA, neste ato indicada como Representante, protocolada no dia 02/06/2022 (protocolo nº 1531/2022), contra o vereador CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO, neste ato indicado como Representado, tendo por objeto pedido de cassação do mandato do aludido Representado por suposta quebra do decoro parlamentar, com base nos artigos 25, II, § 1º e 72. XIII, b do Regimento interno da Câmara Municipal de Muriaé; artigo 67, II, III e § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Representação esta recebida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em 14 de Junho de 2022, tendo esta Comissão apresentado relatório com parecer favorável à Tramitação em 10/08/2022.

Ato contínuo o Representado foi devidamente notificado em 29 de agosto de 2022, tendo apresentado a defesa prévia em 28 de setembro de 2022.

Em sede de defesa prévia foi requerida preliminar para que a votação se desse de maneira secreta, o que foi indeferido por esta comissão em 14 de outubro de 2022.

Foi então em seguida apresentado pedido da defesa para redesignação da audiência de oitiva de testemunhas por motivos profissionais da defesa constituída, devidamente comprovado, o que foi aceito por esta Comissão, redesignando nova data sendo esta marcada para 17 de novembro de 2022.

Audiência para oitiva de testemunha realizada, sendo indeferido o pedido da defesa para nova oitiva bem como nesta oportunidade foi apresentado atestado médico de saúde do Representado, justificando sua ausência.

Em seguida foi dispensado o depoimento pessoal do Representado por entender, a comissão naquele momento, que o denunciado poderia se manifestar caso quisesse em sessão plenária de julgamento, seja por meio de seus patronos, seja pessoalmente.

Inconformado com o indeferimento e, segundo a defesa, por se tratar de direito de autodefesa do Representado, foi impetrado mandado de segurança, junto a 3ª Vara Cível desta Comarca e em caráter liminar, nos autos da ação 5012091-75.2022.8.13.0439, foi determinado que o Representado fosse ouvido e exercesse seu direito constitucional.

Designada portanto, audiência por videoconferência, para o dia 12 de dezembro de 2022, no qual o Representado exerceu seu direito de defesa e respondeu a todas as perguntas tanto da comissão quanto de seu patrono.

Findada a instrução processual foi aberto prazo para apresentação das alegações finais, tanto para a Representante quanto para o Representado.

A seu turno, após alegações finais da Representante, o Representado foi devidamente notificado para apresentação das alegações finais em 02 de fevereiro de 2023.

Apresentadas as alegações finais de ambas as partes, o processo chega para elaboração do Parecer final.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR VEREADOR DR FREDERICO FARIA SILVA DA COMISSÃO PROCESSANTE DA REPRESENTAÇÃO 30/2022 (RELATOR): O Representado busca, preliminarmente, que seja reconhecido o prazo decadencial aduzindo, em síntese, a existência de ilegalidade proveniente da extrapolação do prazo nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto Lei 201/67 e, alternativamente que se reconheça a extrapolação do prazo de 120 (cento e vinte dias) previsto no artigo 96. §13º da Lei Orgânica Municipal, já que ambos diplomas legais versam sobre o processo de cassação de mandato de Prefeito e, por analogia ao mandato de Vereador.

LOM

Art. 96 (...)

§ 13º - O processo deverá ser concluído em 120 dias contados da citação válida do acusado e, transcorrido o prazo de seu julgamento, será arquivado sem prejuízo de novas denúncias, ainda que sobre os mesmos fatos.

Dec. Lei 201 de 1967

Art.5º (...)

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Afirma, em síntese, que foi devidamente **citado em 29 de agosto de 2022**, devendo constituir o *dies a quo* do prazo acima referenciado.

No mérito, pugna, caso seja superada a preliminar acima, pelo reconhecimento do direito constitucional da presunção de inocência, o absolvendo das acusações e alternativamente que o referido procedimento seja sobrestado até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória oriunda do processo que tramita perante a Vara Criminal desta Comarca sob o numero: 5007932-26.2021.8.13.0439.

Imbuído dessas considerações, em que pese os graves fatos imputados ao Representado, é sempre bom destacar que os princípios norteadores de toda Administração Pública vem insculpidos na Constituição da República, em seu artigo 37, entre eles destaque Legalidade e Impessoalidade.

Sob esses dois enfoques tenho a obrigação legal de estrita observância, única e exclusivamente às Leis que regem a matéria.

Neste aspecto, inclusive utilizando de parte do relatório da comissão de ética e decore parlamentar, o qual transcreverei abaixo:

“A Comissão destaca que diante das inúmeras divergências existentes entre o Regimento interno e Lei Orgânica, deve prevalecer a Lei Orgânica.”

Portanto, utilizando este raciocínio, em que pese o Decreto Lei 201/1967 ser plenamente cabível, conforme farta jurisprudência do TJMG sobre o tema, utilizo para o meu voto, o disposto no artigo 96, §13 da LOM.

Conforme todo o exposto e, disponível na rede mundial de computadores, através do site da Câmara Municipal, o Reclamado foi devidamente citado em **29 de agosto de 2022** e até o presente momento o processo não findou-se.

E nem há como se considerar que a impetração do mandado de segurança para oitiva do Reclamado suspendeu os prazos, pois, aquele momento o processo apenas ficou parado por 07 (sete) dias, já que na ocasião, o Magistrado em sede liminar, determinou que o processo restasse suspenso, **até a oitiva do representado**, ou seja, a partir de 12 de dezembro, quando ouvido, o processo deveria ter seu curso normal.

Desse modo, a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do processo de que trata o art. 96, §13º da LOM deve ter início na data da citação válida do representado, sob pena de manifesta ilegalidade.

Entender de modo contrário seria o mesmo que dar a norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. 1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo. 2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007)

Assim, considerando-se os marcos da contagem do prazo em questão (29/08/2022 – data da citação válida) e a presente data, revela-se evidente a violação do disposto no artigo 96, §13º da Lei Orgânica Municipal.

A par disto, tem-se, na esteira da farta jurisprudência, colacionada pela defesa a estes autos bem como jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial destaque Resp 893.931/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, o prazo de que trata

a Lei Orgânica Municipal, assim como o que trata o art. 5º VII, do Decreto Lei 201/67 é decadencial, não podendo, portanto, ser suspenso ou prorrogado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – VEREADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA – PRAZO DECADENCIAL – Impetrante que teve contra si instaurado processo administrativo para cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar – Processo administrativo suspenso por atos editados pelo Presidente da Câmara Municipal, em razão da pandemia da Covid-19 – Prazo decadencial de 90 dias para a conclusão do processo administrativo – Inteligência do art. 5º, VII, e o art. 7º, § 1º, ambos do Decreto-Lei nº 201/1967, e do art. 45, VII, da Resolução nº 611/2018 da Câmara Municipal de Itapetininga – Prazo decadencial que não se suspende ou interrompe – Art. 207 do Código Civil – Ausência de previsão legal de suspensão do prazo decadencial – Competência legislativa privativa da União – Inteligência do art. 22, I, da CF – Prazo decadencial ultrapassado – Arquivamento do processo administrativo – Possibilidade – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004413-76.2021.8.26.0269; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 14/12/2021)

EMENTA; MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO - PRAZO DE ENCERRAMENTO - ART. 5º, VII, DO DECRETO LEI N. 201/67 - NATUREZA DECADENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGURANÇA CONCEDIDA - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. - O prazo de noventa dias estabelecido pelo Decreto-lei n. 201/67, para a conclusão do processo de cassação do mandato de prefeitos e vereadores, tem natureza decadencial e, portanto, não se suspende nem prorroga, devendo ser estritamente observada a determinação legal de arquivamento na hipótese de superação do prazo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Inconteste a superação do prazo de noventa dias para a conclusão do processo de cassação do mandato da Prefeita do Município de Morro do Pilar, deve ser reconhecido o direito líquido e certo ao arquivamento do feito. - Segurança concedida. Agravo interno desprovido (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.060115-9/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2017, publicação da súmula em 06/07/2017)

Assim, reconheço a preliminar suscitada pela defesa em sede de alegações finais, para conceder os pedidos por ela aventados e, declarar a ilegalidade do Representação 30/2022 devido a extrapolação do prazo decadencial, para conclusão, determinando seu imediato arquivamento, sem prejuízo de novas denúncias ainda que pelos mesmos fatos,

nos termos dos artigos 96, §13º da Lei Orgânica do Município de Muriaé (MG) e Art. 5, VII do Dec. Lei 201/67.

No que tange sobre o mérito da Reclamação, deixo de apreciar por julgar prejudicado tendo em vista o acolhimento da preliminar suscitada pela defesa.

É como voto.

Muriaé (MG) 08 de fevereiro de 2023



DR FREDERICO FARIA SILVA

RELATOR

De acordo com o Relator

Vereador Anderson Oliveira da Silva (Presidente da Comissão Processante)



Vereador Devail Gomes Correra (Membro da Comissão Processante)

Vereador Elvandro Maciel da Silva (Membro da Comissão Processante)



Vereador Dr. Gerson Ferreira Varella Neto (Membro da Comissão Processante)